

Fl. n.o	02
Proc.	47193
D	

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ

tempo de construir

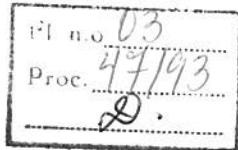
Projeto

de Lei nº

042/93

Câmara Municipal
c/o Tarumá
Protocolo n.º 350/93
Entrada em 17/05/93

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA
tempo de construir



Projeto de Lei no 042/93

Dispõe sobre a anistia fiscal de multa decorrente do inadimplemento de impostos, taxas e contribuição de melhoria, e a renegociação desta dívida ativa vencida até 31 de dezembro de 1.992.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMA

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Ficam canceladas as multas decorrentes do inadimplemento dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, vencidas até 31 de dezembro de 1.992, para os contribuintes que renegociarem a totalidade de suas dívidas até 30 de junho de 1.993 e as pagarem sem inadimplência.

parágrafo 1º Sobre a dívida ativa, renegociada, será cobrado, além do capital, os juros e as correções monetárias na forma já disposta por Lei.

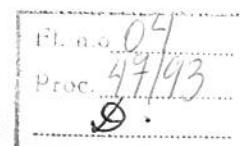
Artigo 2º Os impostos, taxas e contribuições de melhoria, vencidos até 31 de dezembro de 1.992, poderão ser parceladas em função dos seus valores, cujas parcelas máximas e vencimentos estão fixados na tabela constante no anexo I.

Artigo 3º Com o pagamento da parcela única a vencer em 10 de julho de 1.993, gozará o contribuinte, de um desconto de 30% (trinta por cento), sobre o montante já abatido o benefício do artigo 1º.

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 17 de maio de 1.993

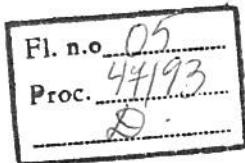
Oscar Gozzi
Prefeito Municipal de Tarumã



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

白内障

TABELA DE PARCELAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÁ
Estado de São Paulo

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Nº 47/93

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 42/93

Dispõe sobre a anistia fiscal de multa decorrente do inadimplemento de impostos taxas e contribuição de melhoria, e a renegociação desta dívida ativa vencida até 31 de dezembro de 1.992.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, expresso em quatro (4) artigos, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a anistia fiscal de multa decorrente do inadimplemento de impostos taxas e contribuição de melhoria, e a renegociação desta dívida ativa vencida até 31 de dezembro de 1.992.

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

O projeto foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do município.

Não existe qualquer óbice com relação ao projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto coaduna-se com os ditames constantes na legislação em vigor.

Verifica-se também que o projeto harmoniza-se com os princípios do nosso direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSOES,
EM VINTE DE MAIO DE 1.993.

OCTAVIO BENELI

FERNANDO HARTMANN

Daniel Bonatol

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
Estado de São Paulo

Fl. n.o 06
47/93
Proc.
D.

F O L H A D E P A R E C E R

COMISSÃO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Nº 47/93

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 42/93

Dispõe sobre a anistia fiscal de multa decorrente do inadimplemento de impostos taxas e contribuição de melhoria, e a renegociação desta dívida ativa vencida até 31 de dezembro de 1.992.

À Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,
EM VINTE DE MAIO DE 1993

MILTON SANTOS DA SILVEIRA

LUIZ CARLOS FRIZZO

JOÃO APARECIDO HONÓRIO

Fl. n.º 07
Prazo das 47/63
Egípcio

O vereador EDSON SCHWARZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas, apresenta ao Plenário, a seguinte:

EMENDA nº 01, ao projeto de Lei nº 042/93.

Fica substituído a data de vencimento para pagamento da parcela única no artigo 3º, do projeto de lei nº 042/93, referente ao prazo para pagamento da parcela única sobre a anistia fiscal de multa decorrentes do inadimplemento de impostos taxas e contribuição de melhoria para "30 de julho de 1993.

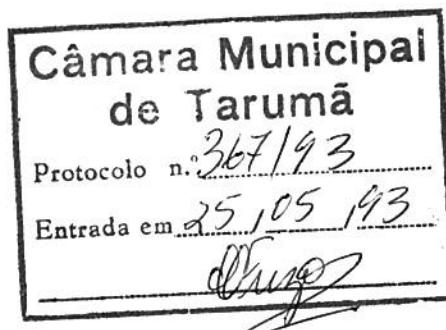
JUSTIFICATIVA:

Com um prazo de sessenta dias seria o suficiente para a pessoa efetuar o pagamento destas dívidas ativas em favor do município.

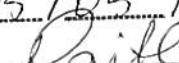
Art. 3º Com o pagamento da parcela única a vencer em 30 de julho de 1993, gozará o contribuinte, de um desconto de 30% (trinta por cento), sobre o montante já abatido o benefício do artigo 1º.

Sala das Sessões, em 25 de Maio de 1993.

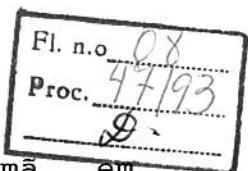

EDSON SCHWARZ - Vereador PMDB



REJEITADO(A)

POR 5x4
EM: 25/05/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
Estado de São Paulo
A U T Ó G R A F O N° 46/93



A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com o artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Assis, vigente em nosso município nos moldes do artigo 6º da Lei Complementar nº 651/90 resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 42/93 do Poder Executivo, que dispõe sobre a anistia fiscal de multa decorrente do inadimplemento de impostos taxas e contribuição de melhoria, e a renegociação desta dívida ativa vencida até 31 de dezembro de 1.992.

Dispõe sobre a anistia fiscal de multa decorrente do inadimplemento de impostos taxas e contribuição de melhoria, e a renegociação desta dívida ativa vencida até 31 de dezembro de 1.992.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Ficam canceladas as multas decorrentes do inadimplemento dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, vencidas até 31 de dezembro de 1.992, para os contribuintes que renegociarem a totalidade de suas dívidas até 30 de junho de 1.993 e as pagarem sem inadimplência.

parágrafo 1º Sobre a dívida ativa, renegociada, será cobrado, além do capital, os juros e as correções monetárias na forma já disposta por Lei.

Artigo 2º Os impostos, taxas e contribuições de melhoria, vencidos até 31 de dezembro de 1.992, poderão ser parceladas em função dos seus valores, cujas parcelas máximas e vencimentos estão fixados na tabela constante no anexo I.

Artigo 3º Com o pagamento da parcela única a vencer em 10 de julho de 1.993, gozará o contribuinte, de um desconto de 30% (trinta por cento), sobre o montante já abatido o benefício do artigo 1º.

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 25 de maio de 1.993

Darci Paitl
Presidente da Câmara

Octávio Beneli
1º Secretário

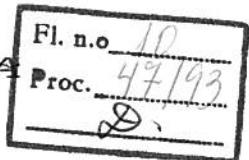
Fernando Hartmann
2º Secretário

ANEXO I

TABELA DE PARCELAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de contruir



Lei no 042/93, de 28 de maio de 1.993

Dispõe sobre a anistia fiscal de multa decorrente do inadimplemento de impostos taxas e contribuição de melhoria, e a renegociação desta dívida ativa vencida até 31 de dezembro de 1.992.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMA

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Ficam canceladas as multas decorrentes do inadimplemento dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, vencidas até 31 de dezembro de 1.992, para os contribuintes que renegociarem a totalidade de suas dívidas até 30 de junho de 1.993 e as pagarem sem inadimplência.

parágrafo 1º Sobre a dívida ativa, renegociada, será cobrado, além do capital, os juros e as correções monetárias na forma já disposta por Lei.

Artigo 2º Os impostos, taxas e contribuições de melhoria, vencidos até 31 de dezembro de 1.992, poderão ser parceladas em função dos seus valores, cujas parcelas máximas e vencimentos estão fixados na tabela constante no anexo I.

Artigo 3º Com o pagamento da parcela única a vencer em 10 de julho de 1.993, gozará o contribuinte, de um desconto de 30% (trinta por cento), sobre o montante já abatido o benefício do artigo 1º.

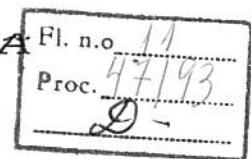
Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 28 de maio de 1.993

Oscar Gozzi
Prefeito Municipal de Tarumã

Luiz Fernando Rorquada da Silva
Secretário Municipal de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA
tempo de contruir



Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Tarumã, em 28 de maio de 1.993.


Luiz Fernando Roncada da Silva
Secretário Municipal de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de contruir

Fl. n.º 12
Proc. 47/93
D.

ANEXO I

TABELA DE PARCELAMENTO

VALOR TOTAL EXERC EM UFIRs		PARCELADOS		VENCIMENTOS DAS PARCELAS																
		EM	1a	2a	3a	4a	5a	6a	7a	8a	9a	10a	11a	12a	13a	14a	15a	16a	17a	18a
ATÉ 10 UFIRs			única																	
de 10,01 a 20	UFIRs	02		10/07	/08															
de 20,01 a 30	UFIRs	03		10/07	/08	/09														
de 30,01 a 40	UFIRs	04		10/07	/08	/09	/10													
de 40,01 a 50	UFIRs	05		10/07	/08	/09	/10	/11												
de 50,01 a 60	UFIRs	06		10/07	/08	/09	/10	/11	/12											
de 60,01 a 70	UFIRs	07		10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01										
de 70,01 a 900	UFIRs	08		10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02									
de 980,01 a 1.120	UFIRs	09		10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03								
de 1.120,01 a 1.260	UFIRs	10		10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04							
de 1.260,01 a 1.400	UFIRs	11		10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05						
de 1.400,01 a 1.540	UFIRs	12		10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06					
de 1.540,01 a 1.680	UFIRs	13		10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07				
de 1.680,01 a 1.820	UFIRs	14		10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08			
de 1.820,01 a 1.960	UFIRs	15		10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09		
de 1.960,01 a 2.100	UFIRs	16		10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	
de 2.100,01 a 2.240	UFIRs	17		10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	
de 2.240,01 a 2.380	UFIRs	18		10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	
de 2.380,01 a 2.520	UFIRs	19		10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	
de 2.520,01 a 2.660	UFIRs	20		10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	
de 2.520,01 a 2.660	UFIRs	21		10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	
de 2.520,01 a 2.660	UFIRs	22		10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	
de 2.520,01 a 2.660	UFIRs	23		10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	
acima de 3.220	UFIRs	24		10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	